

ACÓRDÃO Nº 6853/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.724/2013-8.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Wilson Borges (CPF 278.750.753-00).
4. Unidades: Município de São José dos Basílios/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra Francisco Wilson Borges em razão de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio dos convênios 42.985/98 e 90.688/98 celebrados entre o município de São José dos Basílios e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 209, § 7º; 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Wilson Borges;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.600,00	25/9/1998
20.000,00	25/9/1998

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da correspondente notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão; e

9.9. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de que a não adoção de providências tempestivas para instauração de processos de tomada de contas especiais, como constatado em relação aos convênios 42.985/98 (Siafi 355729) e 90.688/98 (Siafi 356548), caracteriza descumprimento do art. 8º da Lei 8.443/1992, do art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 3º da IN-TCU 71/2012 e pode ensejar a responsabilização solidária da autoridade administrativa, com imputação das sanções cabíveis.

10. Ata nº 19/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/6/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6853-19/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral